



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351271-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL RABELO DO NASCIMENTO CAMPELO, é agravado JOVERISI PARTICIPACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2351271-04.2024.8.26.0000

Agravante: Rafael Rabelo do Nascimento Campelo

Agravada: Joverisi Participações Ltda

Interessados: Espólio de José Venâncio Ribeiro Silva e Mario Sérgio da Cruz Silva & Cia e outros

Nº na origem: 0006890-43.2023.8.26.0100

Voto nº 20.621 JV

EMENTA

Desconsideração inversa da personalidade jurídica – Incidente julgado improcedente – Infrutíferas tentativas de localização de bens penhoráveis – Circunstância insuficiente para deferimento do pedido – Ausência da demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial – Não há, concretamente, uma conjugação individualizada de fatos capazes de indicar o proposto intento de prejudicar credores, mesmo porque o sócio falecido deixou o quadro da agravada antes de estar constituído o crédito atinente a honorários sucumbenciais – Falta de confirmação da promiscuidade na utilização da pessoa jurídica - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central (Comarca da Capital), que, em sede de cumprimento de sentença, julgou improcedente incidente de desconsideração de personalidade jurídica, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 314/316 e 329 dos autos de origem).

O agravante insiste no acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da Joverisi Participações Ltda, para que a execução possa atingir o Espólio de José Venâncio Ribeiro Silva. Reiterando o relato contido na petição inicial, ressalta que, “cotejando os atos constitutivos da sociedade”,

constatou que, “pouco tempo antes de falecer, o devedor concluiu a transferência patrimonial de 100% (cem por cento) de sua suntuosa fortuna ao acervo da pessoa jurídica Joverisi Participações Ltda, cedendo gratuitamente as cotas daquela sociedade a seus filhos, em idênticas proporções, por meio de suas empresas patrimoniais pessoais, fazendo, assim, verdadeiro planejamento de sucessório, blindagem patrimonial e antecipação de herança legítima aos seus filhos/herdeiros”. Sustenta haver reunidas provas contundentes e aptas a comprovar o esvaziamento patrimonial pelo sócio falecido, bem como o desvio de finalidade da pessoa jurídica. Invocando o disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, propõe, então, estar evidenciado o desvio de finalidade e a confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e o falecido sócio, de modo a prejudicar os credores. Finaliza, requerendo a reforma da decisão recorrida (fls. 01/14).

Foi determinado o processamento do recurso apenas no efeito meramente devolutivo (fls. 18/19).

Em contraminuta, o agravado pede o desprovimento do recurso (fls. 23/32).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravante ajuizou cumprimento de sentença, atinente a crédito de honorários sucumbenciais, em face de Espólio do falecido sócio José Venâncio Ribeiro Silva e por meio do qual executa o importe de R\$ 248,049,94 (duzentos e quarenta e oito mil, quarenta e nove reais e quatro centavos), referenciado para 26 de abril de 2022 (fls. 01/04 do Processo 0016680-85.2022.8.26.0100).

No presente incidente de descon sideração inversa de personalidade jurídica, o ora agravante pretende, em suma, a inclusão da Joverisi Participações Ltda no polo passivo do enfocado cumprimento de sentença. Alega que referida sociedade foi criada para servir de salvaguarda dos bens componentes do

patrimônio pessoal do executado e beneficiar seus herdeiros. Esclarece que a sociedade em questão tem, como sócios, o falecido sócio executado e sua filha Maria da Conceição, tendo sido o capital social integralizado com 99,9% (noventa e nove por cento e nove décimos) dos imóveis e recursos financeiros do próprio executado, com o propósito de “*blindagem patrimonial e de antecipação da legítima*”, pois controlada pelos filhos por intermédio de três empresas. Acrescenta que, finalizada a “*integralização fraudulenta*”, o executado transferiu suas quotas para as empresas controladas por seus filhos Mário Sérgio, Fabiana Cristina e Maria da Conceição e que, posteriormente, o executado se retirou da empresa requerida, que passou a ser composta pelas sociedades constituídas por seus três filhos (fls. 01/20).

Em sua contestação, a requerida frisa ter sido criada antes da constituição do crédito exequendo, bem como que não houve qualquer ilicitude na integralização de suas quotas. Propõe, ademais, que os herdeiros não podem responder pelas dívidas do espólio e que a mera ausência de bens não é suficiente para a pretendida desconsideração (fls. 214/234).

A decisão recorrida julgou improcedente o incidente e o agravante postula sua reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Num primeiro plano, ressalta-se que a sociedade agravada foi constituída em 26 de novembro de 2012, tendo como sócios o executado e sua filha Maria da Conceição, com o objeto de participação em outras sociedades e com o executado detendo a titularidade de 99,9% (noventa e nove por cento e nove décimos) das quotas sociais, que foram integralizadas mediante a dação de seis imóveis (fls. 31/39 dos autos de origem).

Houve, em 3 de outubro de 2014 e 6 de julho de 2015, aumento do capital social, promovida a integralização de novas quotas mediante a dação de outros imóveis (fls. 71/91 dos autos de origem) e, enfim, em 21 de setembro

de 2015, o falecido sócio executado deixou o quadro de sócios, transferindo suas quotas para Mário Sérgio da Cruz Silva & Cia, Fabiana Cristine da Cruz e Silva & Cia e Maria da Conceição Cruz e Silva & Cia (fls. 92/108 dos autos de origem).

Soma-se que, em 8 de julho de 2016, o executado José Venâncio Ribeiro Silva faleceu (fl. 79 dos autos principais), ou seja, cerca de um ano após o último aumento do capital social.

Por outro lado, o crédito do agravante é oriundo de ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada pelo próprio sócio falecido, tão somente, em 25 de abril de 2017 (fls. 01 do Processo 1005329-59.2017.8.26.0008), ou seja, em data posterior à constituição da ora agravada, bem como da saída do próprio falecido sócio, ora executado, da sociedade constituída, a princípio, com uma filha.

Quanto ao mais, as tentativas de localização de bens penhoráveis no cumprimento de sentença movido em face do sócio executado (fls. 147/149 e 154/185 do cumprimento de sentença) restaram infrutíferas; porém, a simples insuficiência patrimonial do executado não é o suficiente para caracterizar o preenchimento dos requisitos elencados no “caput” do artigo 50 do Código Civil vigente, havendo de estar caracterizado o mau uso da pessoa jurídica, configurada fraude ou abuso de direito (STJ, AgInt no AREsp n. 2.325.261/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.735.099/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.120.681/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.021.508/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022).

E, na espécie, não restou demonstrada a persistência de confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica agravada com o de seu falecido sócio, o que induz não seja, desde logo, viável

a afirmação da absoluta inviabilidade de direcionamento dos atos de execução contra o próprio espólio executado, o que faz transparecer a impropriedade do pleito formulado pela parte recorrente.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica ostenta sempre uma função instrumental, de viabilizar uma solução adequada e de satisfação das responsabilidades do sócio executado, quando concretizadas hipóteses excepcionalíssimas e caracterizadoras do uso do ente imaterial com finalidade de desviar bens do patrimônio de uma pessoa para outra, inviabilizando, de maneira dolosa, a atuação de credores.

Nesse sentido, a partir do enquadramento nas hipóteses inscritas no artigo 50 do Código Civil de 2002, a desconsideração deve ser postulada por um credor do sócio executado diante da constatação da insuficiência de seu patrimônio, para que bens e direitos de titularidade de outra sociedade integrada por ele sejam colocados à disposição para suportarem os efeitos da responsabilidade patrimonial deixada em aberto. Decreta-se, em tais circunstâncias, apenas uma ineficácia provisória e pontual da personalidade jurídica, sem que haja uma transferência de titularidade de débitos e uma verdadeira liquidação (Nestor Duarte, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, 16ª ed, Manole, Barueri, 2022, pp.58-9; Glauber Moreno Talavera, Comentários ao Código Civil, Coord. Carlos Eduardo Nicoletti Camillo e outros, RT, São Paulo, 2006, pp.132-6).

Conjugam-se, então, dito artigo 50 do Código Civil vigente com o 795 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 596 do CPC de 1973). E, para alcançar o patrimônio dessa sociedade, é preciso fazer três constatações prévias e sequenciais. Só frente ao prévio reconhecimento da responsabilidade do sócio executado, bem como da insuficiência de seu patrimônio (primeiro e segundo pressupostos) e à afirmação da fraude ou do abuso de direito (terceiro pressuposto), chega-se à desconsideração.

No caso concreto, não foi constatada a efetiva presença do terceiro pressuposto, não sendo suficiente, para caracterização da fraude ou abuso de direito, a insuficiência de patrimônio penhorável, não restando demonstrado desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Não há indicação da tentativa de ocultação de patrimônio do executado, não tendo sido fornecidos elementos adicionais e adequados para confirmar prática maculada indutiva da utilização ilícita do ente imaterial, não demonstrada camuflagem de evasão patrimonial ou de fuga de responsabilidades, não bastando, repita-se, a mera alegação de insuficiência patrimonial para o deferimento do quanto postulado pela parte recorrida.

A fraude, de acordo com o texto legal, se exterioriza mediante *“a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”*, o que não restou demonstrado no caso concreto. E, não há, concretamente, uma conjugação individualizada de fatos capazes de indicar o intento proposto, mesmo porque o sócio falecido deixou o quadro da agravada antes de estar constituído o crédito atinente a honorários sucumbenciais.

A confusão patrimonial é, por sua vez, definida como a *“ausência de separação de fato entre os patrimônios”*, o que sempre precisa ser demonstrado pontualmente, com a enumeração de atos capazes de configurar uma mistura de ativos, fazendo surgir um único conjunto patrimonial, o que, da mesma forma, não restou caracterizado. Não há a demonstração de um fluxo recíproco de valores pecuniários, nada confirmando promiscuidade na utilização da pessoa jurídica.

Tudo somado, nada há, por conseguinte, para ser alterado na decisão recorrida, sendo o desprovimento a única alternativa viável.

Assinala-se, enfim, que, em homenagem à regra da *“non reformatio in pejus”*, não é imposta condenação atinente a verba honorária, como seria cabível no âmbito do incidente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreço (Roberta Dias Tarpinian de Castro, O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, Quartier Latin, São Paulo, pp. 171-3 e 253; TJSP, AI 2112516-65.2019.8.26.0000, 30ª Câm. D. Priv., rel. Des. Lino Machado, j. 08/08/2019; TJSP, AI 213588-73.2019.8.26.0000, 32ª Câm. D. Priv., rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 26/07/2019; STJ, REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023).

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator